



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



LEI Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Horizonte e adota outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas destinado a promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros prestem serviços públicos voltados ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Horizonte.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens.

Art. 3º Considera-se contrato de Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços públicos e atividades deles decorrentes em que seja compartilhada entre a Administração Pública e a responsabilidade pelo investimento e o partícipe privado.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indiretamente, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 4º Os contratos de Parcerias Público-Privadas mencionadas no art. 3º, podem ser remunerados, da seguinte forma:

- I. ordem bancária;
- II. cessão de créditos não tributados;
- III. outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV. outorga de direitos sobre bens dominicais;
- V. outros meios admitidos em lei.

Recebido em: 29/06/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa
Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



Art. 5º Na contratação de Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. eficiência no cumprimento das missões de estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III. indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do estado;
- IV. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V. transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI. repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

§ 1º As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

Art. 6º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

- I. o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- III. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e aos parceiros privados em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- IV. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- V. as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para cálculo e pagamento das indenizações devidas;

Francisco Vanir de Souza
Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



- VI. o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrente da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- VII. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;
- VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX. a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;
- X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas aquelas determinadas pela agência reguladora competente, sempre que existente.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º Os contratos poderão prever adicionalmente:

- I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações da Administração Pública;
- III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidoras de Parcerias Públicos-Privadas.

§ 4º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até ao prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

CAPÍTULO III- DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

Francisco Janir de Sousa
Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



- I. vinculação de receitas, observado o disposto do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, garantia real, pessoas e fidejussória e seguro;
- II. instituição ou utilização de fundos especiais previstos na lei;
- III. contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;
- IV. atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista na forma de compensação dos créditos recíprocos;
- V. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;
- VI. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa Municipal criada para essa finalidade;
- VII. repasse de garantias do Governo Federal por meio de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos advindos de programas de incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;
- VIII. outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei regulamentado para a instituição de Fundos Garantidos das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá:

- I. alocar bens, direitos e créditos do Município como aporte para o Fundo Garantidor;
- II. transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais, para capitalização do Fundo Garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV – DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 10. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência de controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação do mercado.

Francisco Janir de Sousa
Secretário do Titular



§ 3º A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital volante das Sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo poder público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO

Art. 11. A contratação de Parceria Público-Privada será procedida de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 12. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº de 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

- I. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico – SPE para implantar ou gerir seu objeto;
- III. o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.
- IV. Em favor do parceiro privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 13. Para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

- I. estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- II. vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência do emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Francisco Jamil de Sousa
Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



- III. conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- IV. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;
- V. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- VI. previsão do objeto no plano plurianual em vigor;
- VII. submissão da minuta do edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se no prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestão, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

Art. 14. O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

- I. o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II. o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
 - a. menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b. melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III. o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
 - a. propostas escritas em envelopes lacrados; ou
 - b. propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV. o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso III do caput deste artigo:

- I. os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

Francisco Janir de Sousa
Secretário do Titular



- II. o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 15. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

- I. tarifa cobrada dos usuários;
- II. contraprestação da administração Pública, que poderá ser feita por:
 - a. recursos do Tesouro Municipal ou entidade da Administração Indireta Municipal;
 - b. cessão de créditos tributários;
 - c. transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
 - d. títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
 - e. outorga de direitos em face da administração Pública;
 - f. outorga de direitos sobre bens dominicais;
 - g. outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
 - h. outros meios admitidos em Lei.

§ 1º De remuneração, o contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado vinculada ao seu desempenho na execução do contrato em conformidade com as metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, e se dará obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço contratado estiver disponível para utilização.

Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



§ 2º A Administração poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do §1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto contratado.

§ 4º O pagamento a que se refere o §3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

CAPÍTULO VIII – DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 17. O Poder Executivo elaborará o Plano Anual das Parceria Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em Decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas integrarão o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 18. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município não poderão exceder, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou, as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, para fins do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º O Município ao contratar empreendimentos por intermédio de Parcerias Público-Privadas deverá encaminhar a Câmara, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo município.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



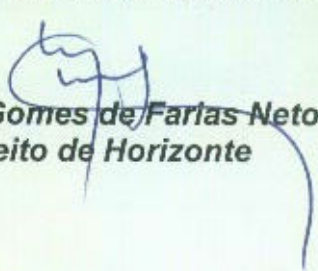
§ 3º O Município encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas sigilosas.

Art. 20. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 21. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 20.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo as penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 30 (trinta) dias de maio de 2011


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte

Recebido em: 27/06/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE


Francisco Jânio de Sousa
Secretário do Titular
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE